



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.620.630-7 (n.u. 0042848-25.2016.8.16.0000), DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ – 3ª VARA CÍVEL.

SUSCITANTE : 14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

INTERESSADOS : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO.

RELATORA : Desembargadora THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES

Vistos.

1. Trata-se de *incidente de resolução de demandas repetitivas* suscitado pela colenda 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 1.470.894-2, sob o argumento que não há consenso entre as Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça em relação à aplicabilidade da regra de imputação do pagamento prevista no art. 354 do Código Civil/02 em sede de liquidação de sentença, quando a matéria não for objeto de apreciação na fase de conhecimento.

Após o juízo formal de admissibilidade da douda Presidência (fl. 21), a colenda Seção Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, admitiu o processamento do presente incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do art. 262, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, já que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 976, incs. I e II, do Código de Processo Civil/15 (fls. 34/38).

Vieram os autos conclusos para decisão preliminar, na forma do art. 262, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça (fl. 40).

É o relatório do que interessa. Passo à decisão.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.620.630-7 (jwu) f. 2

2. Inicialmente, objetivando delimitar com precisão a questão a ser submetida a julgamento e as circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da tese jurídica a ser uniformizada (RITJPR, art. 262, parágrafo 3º, inc. I), cumpre registrar que a matéria em discussão no presente incidente é restrita à aplicabilidade da regra de imputação do pagamento (CC/02, art. 354) em sede de liquidação ou cumprimento de sentença, quando ausente qualquer discussão a respeito do tema durante a fase de conhecimento.

Melhor dizendo, o presente incidente traz à discussão a definição da real natureza do art. 354 do Código Civil/02, tendo em vista que, *in casu*, conforme bem retratado no v. acórdão que admitiu o processamento do presente incidente (fls. 34/38), há inúmeros julgados desta Corte de Justiça que entendem pela impossibilidade de aplicação da regra de imputação do pagamento em liquidação ou cumprimento de sentença por inovar nos autos e afrontar a coisa julgada; enquanto outros tantos entendem que, tratando-se de norma cogente, seria impositiva a sua incidência em qualquer fase, salvo decisão que tenha expressamente afastado a sua aplicabilidade no caso.

Para uma melhor compreensão dos limites do incidente de resolução de demandas repetitivas em estudo, cumpre trazer à colação a ementa do v. acórdão da Seção Cível que admitiu o seu processamento:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 981 DO CPC/15. 1. OS TRIBUNAIS DEVEM UNIFORMIZAR A SUA JURISPRUDÊNCIA E MANTÊ-LA ESTÁVEL, ÍNTEGRA E COERENTE (CPC/15, ART. 926). NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UM AMBIENTE DECISÓRIO HOMOGENEO, JUSTO E PREVISÍVEL, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. 2. IRDR. APLICABILIDADE AOS CASOS DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS COM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO E COM RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. ART. 976 DO CPC/15. 3. CASO CONCRETO. MANIFESTA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA INSTALADA ENTRE OS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA CORTE DE JUSTIÇA, INCLUSIVE ENTRE OS SEUS RESPECTIVOS JULGADOS, QUANTO À APLICABILIDADE DA REGRA DE IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO”



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.620.630-7 (jwu) f. 3

(CC/02, ART. 354) EM LIQUIDAÇÃO OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUANDO A MATÉRIA NÃO FOR OBJETO DE APRECIACÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE QUE MERECE ADMISSÃO. ART.262, § 1º, DO RITJPR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ADMITIDO.” (TJPR, Seção Cível, IRDR 1620630-7, Relatora Des. THEMIS FURQUIM CORTES, j. 12.05.2017, p. 24.05.2017. Os grifos não estão no original).

Desta forma, em atenção ao disposto pelo art. 262, parágrafo 3º, inc. I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, considerando os limites delineados no v. acórdão que admitiu o presente incidente, cumpre restringir os contornos da tese a ser definida nos seguintes termos: “aplicabilidade da regra de imputação do pagamento prevista no art. 354 do Código Civil de 2002 em liquidação ou cumprimento de sentença, quando a matéria não for objeto de apreciação na fase de conhecimento”.

3. Devidamente delimitada a controvérsia em discussão no presente incidente de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a análise da suspensão dos processos que versem sobre a mesma *quaestio juris*.

No caso, sem maiores esforços hermenêuticos, observa-se que o art. 982, inc. I, do Código de Processo Civil/15 é expresso ao prever que a paralisação dos processos pendentes com discussão sobre a mesma questão jurídica, em âmbito estadual ou regional, é efeito lógico decorrente da própria razão de ser do procedimento de uniformização de jurisprudência. Não há, *in casu*, a necessidade de se perquirir sobre a presença de requisitos específicos, bastando para tanto aqueles já verificados no momento da sua admissão, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, nos termos do art. 976 do Diploma processual civil.

Nessa linha de intelecção, TERESA ARRUDA ALVIM, com a maestria sempre observada, define a suspensão em discussão como sendo:

“(…) consequência natural do juízo positivo de admissibilidade. É o que se depreende da análise dos dispositivos relacionados ao instituto e do verbo “determinará”, que dispensa a verificação da



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.620.630-7 (jwu) f. 4

ocorrência de requisitos específicos para a suspensão, diferentes dos da admissão. Cabe ao relator determinar a suspensão e também, eventualmente, a sua permanência, mesmo depois do escoamento do prazo de que trata o dispositivo anterior” (ALVIM, TERESA ARRUDA et al. Primeiros comentários ao novo código de processo civil. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 1.560. Os grifos não estão no original).

No entanto, ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que não se considerasse a suspensão dos processos pendentes como consequência natural do juízo positivo de admissibilidade por expressa previsão legal (CPC/15, art. 982, inc. I), cumpre registrar aqui, que a paralisação dos processos que versam sobre a mesma *quaestio juris* prestes a ser uniformizada por órgão de jurisdição superior prestigia sobremaneira a racionalização do exercício da função jurisdicional e a concreção dos direitos fundamentais da efetividade da tutela jurisdicional, da duração razoável do processo e da segurança jurídica (DIDIER JR., FREDIE; ZANETI JR, HERMES. Curso de direito processual civil. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2007, págs. 186/187) – fins precípuos dos procedimentos de uniformização de jurisprudência.

Diante do exposto, bem delimitada a controvérsia em discussão no presente incidente de resolução de demandas repetitivas, com fundamento no disposto pelo art. 982, inc. I do Código de Processo Civil de 2015, determino a imediata suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em trâmite na egrégia Justiça Estadual do Estado do Paraná que versem sobre a aplicabilidade da regra de imputação do pagamento prevista no art. 354 do Código Civil/02 em liquidação ou cumprimento de sentença, quando a matéria não for objeto de apreciação na fase de conhecimento.

Comunique-se a suspensão ora determinada aos órgãos jurisdicionais competentes (Juizados Especiais Cíveis, Varas Cíveis, Turmas Recursais e Câmaras Cíveis), com cópia da presente decisão preliminar.

3. Intime-se o Ministério Público Estadual para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/15, art. 982, inc. III).

4. Em termos de prosseguimento, após a manifestação inicial do órgão ministerial, intimem-se as partes para manifestação no prazo



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.620.630-7 (jwu) f. 5

de 15 (quinze) dias, na forma do art. 983 do Código de Processo Civil/15.

5. Não obstante, considerando os interesses envolvidos na controvérsia vertente nos autos, principalmente com o objetivo de *"garantir o bom resultado, ou seja, uma regulação de conflito de interesses que consiga realmente a paz e, portanto, seja justa e certa"* (CARNELUTTI, FRANCESCO. Teoria geral do direito. Tradução de ANTÔNIO CARLOS FERREIRA. São Paulo: Livraria e Editora Jurídico Senador, 2000, pág. 72), dê-se ciência da admissão do presente incidente de resolução de demandas repetitivas à FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS e à COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR para, querendo, participarem como interessados, prestando informações e juntando documentos no prazo comum de 15 (quinze) dias.

6. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes vinculado à douta 1ª Vice-Presidência desta Corte de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Curitiba, 03 de junho de 2017.


Themis de Almeida Furquim
Desembargadora